



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 57/2021-CGJCE

Fortaleza, 5 de abril de 2021.

**Aos (a) Excelentíssimos(as)
Juízes(as) de Direito e Substitutos(as) do Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8504464-50.2020.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Ofício Circular 422/GC-TJDFT

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Teodoro Silva Santos, à época, com os cumprimentos de estilo, conforme Despacho/OF.553/2021-CGJCE, p.19/20, encaminho a Vossa Excelência Ofício Circular 422-GC/TJDFT de p. 2/9, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Respeitosamente,

Abelardo Rodrigues Cavalcante
Gerente Administrativo da Corregedoria-Geral de Justiça/CGJCE

PA SEI 19695/2020 - Informa canais de contato da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE, para atendimento dos pedidos de agendamento de audiência.

TJDFT/GABINETE DA CORREGEDORIA [corregedoriadf@tjdft.jus.br]

Enviado: sexta-feira, 4 de dezembro de 2020 20:08

Para: gacor@tjac.jus.br; chefia_cgj@tjal.jus.br; corregedoria@tjam.jus.br; TJAP - Corregedoria; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br; corregedoriageral@tjba.jus.br; corregedoriainterior@tjba.jus.br; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA; corregedor@tjes.jus.br; corregsec@tjgo.jus.br; chefgab_cgj@tjma.jus.br; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br; cgjma@tjma.jus.br; gacor@tjmg.jus.br; gacorapoio@tjmg.jus.br; corregedoria@tjms.jus.br; corregedoria@tj.mt.gov.br; corregedoria.capital@tjpa.jus.br; corregedoria.interior@tjpa.jus.br; corregedoria@tjpb.jus.br; corregedoria@tjpe.jus.br; corregedoria@tjpi.jus.br; cgj@tjpr.jus.br; corregedoria@tjrq.jus.br; gabcgjrj@tjrj.jus.br; corregedoria@tjrn.jus.br; cgj@tjro.jus.br; corregedoria@tjrr.jus.br; gabcgj@tj.rs.gov.br; cgj.responde@tjsc.jus.br; cgj@tjsc.jus.br; correg@tjse.jus.br; gab3@tj.sp.gov.br; coordenadoria.apoio@tjsp.jus.br; corregedoria@tjto.jus.br

Anexos: Oficio_circular_1608772.html (41 KB) ; Decisao_1599812.html (58 KB)

PA SEI 19695/2020 - Informa canais de contato da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE, para atendimento dos pedidos de agendamento de audiência.

De ordem, seguem Ofício-circular 422 e cópia da Decisão/GC proferida nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Respeitosamente,
Gabinete da Corregedoria

Gentileza confirmar recebimento

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GC
GABINETE DA CORREGEDORIA

PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 3º ANDAR, ALA B, SALA 311 | CEP 70094-900, Brasília-DF
| @fax_unidade@ (fax) | gc@tjdft.jus.br

Ofício-circular 422/GC

Brasília, 30 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Corregedor(a)-Geral de Justiça do Estado

Assunto: PA SEI 19695/2020 - Informa canais de contato da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE, para atendimento dos pedidos de agendamento de audiência.

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, informo que, a partir desta data, os procedimentos de agendamento de requisição de presos custodiados no Sistema Prisional do Distrito Federal, para audiências por videoconferência, deverão ser endereçados diretamente à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAPE, nos termos da decisão proferida no procedimento administrativo em epígrafe, tendo em vista a impossibilidade de a Justiça do Distrito Federal intermediar o contato para referidos agendamentos, que são de responsabilidade exclusiva da administração do sistema prisional local.

Esclareço, por oportuno, que as Varas de Precatórias do DF irão permanecer cumprindo, normalmente, as ordens deprecadas dos demais Estados da Federação, com vistas a manter e aprimorar a cooperação judiciária já estabelecida.

Em anexo, encaminho cópia da referida decisão, e informo os canais de contato e comunicação da SEAPE - gabsesipe@gmail.com; gabinete@sesipe.ssp.df.gov.br; sesipessa@gmail.com, para divulgação junto às unidades desse e. Tribunal.

Atenciosamente,

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Expedientes enviados via malote digital às Corregedoria-Gerais do Estados da Federação



Documento assinado eletronicamente por **Carmelita Indiano Americano Do Brasil Dias, Desembargador(a) Corregedor(a)**, em 04/12/2020, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1608772** e o código CRC **A6FDAA0A**.

0019695/2020

1608772v10



REF: PA 0019695/2020

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado, por determinação, de ordem, do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, consoante esclarecido pela Assessoria de Assuntos Corporativos da Corregedoria — AACC, após o recebimento de Ofício da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal — SEAPE.

Consoante **Ofício da Justiça Federal 1589342**, que inaugura os presentes autos, no qual está contido o Despacho proferido no Procedimento Ordinário (283) N° 5000241-90.2020.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã, narra-se que a Unidade Judicial da Justiça Federal tentou, mediante contato direto com a SEAPE, realizar o agendamento para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório de réus presos.

Todavia, em reposta, teriam sido informados pela SEAPE de que não haveria qualquer previsão para realizar o agendamento requerido, uma vez que a demanda da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já teria ocupado todas as vagas disponíveis e que as salas seriam de uso exclusivo deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

Em síntese, o supracitado Despacho proferido pela Unidade Judicial Federal referida conclui que a diligência apenas foi atendida após a expedição de Carta Precatória à Circunscrição Judiciária de Brasília, mas ressalta que a morosidade para a realização da audiência por agendamento direto com a SEAPE, cuja primeira tentativa ocorreu em 17/09/2020, é de causa e responsabilidade inteiramente administrativa.

No Ofício SEAPE 1589343, o Secretário de Administração Penitenciária do Distrito Federal enviou informações à AACC, no qual alega que, visando o bom andamento das atividades penitenciárias, a SEAPE estava impossibilitada de atender às requisições que não se encontram em acordo com as *Instruções Normativas* editadas pelo TJDFT.

A AACC, ao se manifestar no Despacho 1589344, esclarece que o Ofício foi encaminhado da SEAPE para a referida Unidade por engano e que a resposta deveria ter sido direcionada diretamente ao Juízo Federal, uma vez que não se trata de pendência decorrente de agendamento intermediado pelas Varas de Precatórias, mas, sim, de irresignação da Unidade Judicial Federal em agendar diretamente com a SEAPE o ato judicial eletrônico.

Aproveitando o ensejo, a AACC apontou que o Poder Executivo local não se mobilizou para criar salas de videoconferência que pudessem ser disponibilizadas às Unidades Judiciais de outros

Tribunais ou Órgãos de outro Ente Federado e que, desde o início da pandemia, apenas existem aquelas que foram criadas a partir da mobilização deste e. TJDFT, no sentido de instrumentalizar os requisitos mínimos para que a Justiça local não restasse congelada frente ao referido contexto de saúde pública.

Destaca que o Tribunal está à disposição para intermediar a execução dos atos judiciais deprecados, mas esclarece que, em se tratando de tentativa de agendamento direto de ato exclusivamente eletrônico, o diálogo entre o Poder Executivo local e os demais Tribunais da República não demanda a participação deste e. TJDFT. No caso dos autos, portanto, resultado infrutífero teria decorrido da falta de estrutura da SEAPE para disponibilizar salas próprias, que não sejam aquelas que foram criadas às expensas desta Corte e destinadas a atender as necessidades prementes dos Juízos locais.

Ao final, sugere o encaminhamento do Processo Administrativo à d. Presidência para que oficie, institucionalmente, à SEAPE, ou até mesmo diretamente ao Exmo. Governador do Distrito Federal, no intuito de enfrentar, e adequadamente resolver, essa questão institucional.

O Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, nos termos do r. Despacho GC 1592367, registra que foram criadas, com recursos próprios deste eg. TJDFT, 5 (cinco) estações de videoconferência no Centro de Detenção Provisória I — CDP-I e 6 (Seis) estações na Penitenciária Feminina do Distrito Federal — PFDF.

Destaca, todavia, que as referidas salas de videoconferência ainda não são suficientes para atender às demandas das 87 (oitenta e sete) Varas de natureza criminal do Distrito Federal.

Ressalta, no mesmo sentido do externado pela AACC, que não se pode confundir o apoio a ser prestado pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de suas Varas de Precatórias, com o pedido, ou mesmo requisição, formulados pelas demais Justiças diretamente ao Governo do DF, para que a SEAPE viabilize a realização de audiências por videoconferência de presos custodiados no sistema prisional do DF.

Repisa que a estrutura instalada pelo e. TJDFT ainda não é capaz de atender sequer à demanda da Justiça local, sendo certo que a responsabilidade pela apresentação de presos para o Poder Judiciário Nacional é exclusiva do Poder Executivo.

Completa no sentido de que não há espaço para que, respeitado o Princípio da Separação dos Poderes, as Varas de Precatórias do Distrito Federal, além de atender aos atos deprecados, organizem as agendas do sistema carcerário, atividade que depende exclusivamente do desenvolvimento de infraestrutura mínima disponibilizada pelo GDF, de suporte tecnológico compatível e de mão de obra própria do Poder Executivo.

Ao final, diante da problemática institucional, sugere a adoção das seguintes medidas, *in verbis*:

a) o encaminhamento dos autos à d. Presidência deste eg. TJDFT para avaliar a oportunidade e conveniência de contato institucional com o Secretário de Estado de Administração Penitenciária - ou mesmo com o Governador do Distrito Federal - com vistas a aperfeiçoar as questões ora apresentadas, em especial para que a haja a imediata criação de infraestrutura capaz de dar integral atendimento às necessidades tanto da Justiça do Distrito Federal quanto da Justiça dos demais Estados da Federação e dos demais ramos do Poder Judiciário nacional;

b) que, diante da competência exclusiva da SEAPE no atendimento dos pedidos e cumprimento das requisições judiciais advindas do Poder Judiciário nacional, em especial no tocante às audiências por videoconferência, seja informado à SEAPE que este eg. TJDFT irá redirecionar todas as solicitações nesse sentido à própria SEAPE, para organização e atendimento, com recursos próprios, sem prejuízo da continuidade do regular atendimento à Justiça do Distrito Federal;

c que as Corregedorias de todos os demais Tribunais do país sejam informadas, por ofício, acerca dos canais de contato e comunicação da SEAPE para que para lá possam endereçar e direcionar seus pedidos, sendo esclarecido que não há como a Justiça do Distrito Federal intermediar o contato e agendamentos, que devem ser feitos diretamente com a autoridade responsável pela administração do sistema prisional;

d que as Varas de Precatórias do DF continuem cumprindo as ordens deprecadas dos demais Estados da Federação, com vistas a manter e aprimorar a cooperação judiciária já estabelecida;

e que a SEAPE possa aumentar a oferta de escoltas diárias, tanto em relação às audiências por videoconferência quanto em relação às audiências presenciais, zelando para que não haja a falta de apresentação de réus presos às audiências judiciais bem como remarcações em virtude dessa não apresentação;

f que seja dado ciência destas questões à VEP, corregedora natural do sistema prisional, ao GMF/DF, à SGC e à AACC, para acompanhamento.

É o relato do necessário. Decido.

A partir da detida análise dos elementos de informação reunidos, percebe-se que o Juízo Federal de Ponta Porã externalizou preocupação com a dificuldade administrativa para agendar a audiência diretamente com a SEAPE, mas noticiou que embora com demora, a solução veio com a depreciação do ato judicial para cumprimento em uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal.

De início, cumpre destacar que, embora as questões abordadas sejam semelhantes, a prática e a classificação dos atos noticiados são de índoles diametralmente distintas.

A depreciação do ato judicial para que seja conduzida em sede de jurisdição de outro Tribunal, por determinação codificada no Direito Processual Brasileiro, segue procedimento próprio, o qual passa, indispensavelmente, pela ingerência do Juízo deprecado — e pelas normas que são inerentes ao Tribunal deprecado —, enquanto o agendamento realizado diretamente por Tribunal de outro Ente Federado, para realizar ato judicial sem intermediação, dar-se-á por ajuste exclusivamente realizado entre o Juízo condutor do ato jurisdicional e o Poder Executivo destinatário, que está com a custódia da pessoa detida.

Dessa forma, a morosidade apenas poderia ser discutida no seio do Tribunal destinatário caso o ato tivesse sido deprecado desde o início. Por outro lado, a eventual falta de eficiência ou êxito em relação a pedido de agendamento diretamente realizado ao Poder Executivo local sequer é questão subordinada às obrigações do Poder Judiciário local.

No caso dos autos, destaque-se que a opção de tentar primeiramente fazer o agendamento direto com o GDF, para apenas depois deprecar o ato judicial, foi escolha que decorreu de liberalidade do Juízo Federal referido, de forma que a morosidade não foi causada pela execução do ato após sua depreciação.

Nessa linha, também não prosperam as justificativas externalizadas pela SEAPE no Ofício encaminhado à AACC que, em verdade, deveriam apenas ter sido apresentadas diretamente à Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque, a partir da fundamentação exteriorizada, a supracitada Secretaria de Estado de Administração Penitenciária induz à conclusão equivocada de que o óbice para o atendimento de pedidos de agendamentos vindos de outros Tribunais seria o fato de que o TJDFT estaria ocupando todas as salas disponibilizadas pelo Poder Executivo local, ou que — o TJDFT — não estaria autorizando o uso de tais salas por outros Tribunais.

Todavia, o que ocorre, em verdade, é que o GDF ainda não possui nenhum ambiente próprio preparado para atender à demanda de videoconferências, de forma que todas as salas atualmente existentes dentro do sistema carcerário do Distrito Federal não foram criadas para atender as necessidades do Poder Executivo local e são utilizadas pelo TJDFT, mas, sim, foram

idealizadas, planejadas, patrocinadas e são mantidas pelo TJDFT, a fim de que restem obedecidos os direitos constitucionais e humanos atrelados às pessoas custodiadas por decisões decorrentes de Unidades Judiciais da Justiça do Distrito Federal.

Nesse sentido, a conclusão da SEAPE para indeferir o agendamento de videoconferências para outros Tribunais deveria ser pautada no fato de que o GDF ainda não tem e não disponibilizou salas ou espaços próprios para a realização de audiências por videoconferências.

Ao utilizar, todavia, o argumento de que não pode descumprir as Instruções Normativas da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — que são válidas apenas para as salas criadas e mantidas pelo TJDFT — o Poder Executivo local transmite implicitamente a responsabilidade do indeferimento à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quando, em verdade, deveria estar admitindo que não pode agendar videoconferência em salas que não existem, afinal, o pedido de agendamento direto não se confunde com a depreciação de ato judicial por intermédio dos Juízes de Precatórias.

Alinhados os argumentos supra, embora louvável e correta a postura da SEAPE de não ceder as salas criadas e mantidas pelo TJDFT para suprir deficiência do Poder Executivo — agendando audiências para outros Tribunais e Órgãos de outros Entes Federados —, a SEAPE não pode atribuir a responsabilidade da impossibilidade do agendamento direto ao TJDFT, que sequer participa do fluxo de demandas administrativas.

Cumpre ressaltar, ainda, que a ampla mobilização realizada pela Alta Administração desta Casa ao longo dos desdobramentos da pandemia, consolidou as salas de videoconferência com o intuito de ver preservados os direitos constitucionais e humanos das pessoas detidas, bem como de atuar pela preservação dos Princípios Constitucionais associados à realização da Justiça Nacional, de forma que não há discriminação ou distinção entre prioridades para videoconferência que estejam associadas ao fato de a pessoa ter sido detida por força de mandado de prisão emitido a partir de decisão deste e. TJDFT ou de outro Tribunal da República.

Todavia, a Justiça do Distrito Federal não pode ser reputada como responsável ou instada a proporcionar saída administrativa para eventuais deficiências ou dificuldades do Poder Executivo local em providenciar solução que é de sua responsabilidade, inserido, nesse ponto, o aperfeiçoamento constante das escoltas e apresentações presenciais e por videoconferência dos internos à disposição da Justiça do Distrito Federal bem como a disponibilidade de salas para videoconferências para outros Tribunais ou órgãos de Ente Federados diversos.

A partir dos fundamentos acima, acolho as sugestões do Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, e determino que:

a) sejam os presentes autos encaminhados à d. Presidência deste e. TJDFT a fim de que possa avaliar a oportunidade e conveniência de contato institucional com o Secretário de Estado de Administração Penitenciária - ou mesmo com o Governador do Distrito Federal - com vistas a aperfeiçoar as questões ora apresentadas, em especial para que seja promovida a criação de infraestrutura capaz de dar integral atendimento às necessidades tanto da Justiça do Distrito Federal quanto da Justiça dos demais Estados da Federação e dos demais ramos do Poder Judiciário nacional. Havendo o agendamento de reunião institucional esta Corregedora, desde logo, confirma participação, solicitando a presença, também, dos Juízes Auxiliares desta Corregedoria, da em. Coordenadora do GMF/DF e da d. Juíza Titular da VEP/DF;

- b) seja oficiado à SEAPE, com cópia da presente decisão, noticiando que este eg. TJDFT irá redirecionar todas as solicitações no sentido de agendamento direto à própria SEAPE, para organização e avaliação da possibilidade de atendimento, com infraestrutura e recursos próprios, sem prejuízo da necessidade de aperfeiçoamento, melhorias e continuidade do regular atendimento à Justiça do Distrito Federal;
- c) sejam oficiadas as Corregedorias de todos os demais Tribunais do País, para ciência, acerca dos canais de contato e comunicação da SEAPE, para que para lá possam endereçar e direcionar seus pedidos, sendo esclarecido que não há como a Justiça do Distrito Federal intermediar o contato para agendamentos diretos, que são de responsabilidade exclusiva da administração do sistema prisional local;
- d) continuem, as Varas de Precatórias do DF, cumprindo as ordens deprecadas dos demais Estados da Federação, com vistas a manter e aprimorar a cooperação judiciária já estabelecida;
- e) sejam comunicados a VEP, o GMF/DF, a SGC e a AAC, para ciência e acompanhamento;
- f) encaminhe-se cópia da presente decisão, para ciência, à 2ª Vara Federal de Ponta Porã.

Cumpra-se.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Documento assinado eletronicamente por **Carmelita Indiano Americano Do Brasil Dias, Desembargador(a) Corregedor(a)**, em 26/11/2020, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1599812** e o código CRC **893193F4**.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROCESSO: 8504464-50.2020.8.06.0026
ASSUNTO: AGENDAMENTO AUDIENCIA
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 553/2021/CGJCE

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS encaminha ofício informando canais de contato da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE, para atendimento dos pedidos de agendamento de audiência.

Ultimados novos expedientes, o feito alcançou novo Parecer da lavra do Juiz Corregedor Auxiliar, DR. ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR, fls. 16, do qual se colhem os seguintes excertos:

“(…)

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Corregedoria Geral da Justiça, através de expediente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, o qual encaminha ofício informando os contatos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE, para atendimento dos pedidos de agendamento de audiência, visando ciência, sobre os mencionados canais de contato e comunicação, para que para lá possam endereçar e direcionar seus pedidos, sendo esclarecido que não há como a Justiça do Distrito Federal intermediar o contato para agendamentos diretos, que são de responsabilidade exclusiva da administração do sistema prisional local (fls. 2/9).

Destarte, sugere-se a Vossa Excelência que tome ciência da decisão adotada pelo Tribunal requerente e determine a expedição de Ofício Circular às unidades judiciárias do Estado do Ceará, para o devido conhecimento.

Sugere-se, por fim, após a adoção da medida, que Vossa Excelência determine o arquivamento destes autos. (...).

Dianete do exposto, acolho as bem lançadas razões do Juiz Parecerista, cujos elementos fundantes incorporo a este decisório, o que “reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional”, “compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República” (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015).

Cópia deste despacho servirá como ofício.

À Gerência Administrativa para cumprimento.

Fortaleza, ____ de ____ de 2021.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça